

V . 2 • N . 1 • 2 0 2 5

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.2 • N.1 • ABRIL • 2025 • P. 1-92 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab – Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 2, n. 1 (abr. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito à Esperança. Direitos Humanos. Protagonismo Humano.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	7
------------------------------------	----------

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTRUTOR DO DIREITO À ESPERANÇA NA EFETIVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E ANIMAIS	10
--	-----------

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Isabella Oliveira Martins

DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	23
--	-----------

Nathalia Mylena Farias Santos

A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO CLÍNICO EM MATÉRIAS EAD NOS CURSOS DIREITO NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA.	40
---	-----------

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Bruna Camargo Rosa

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE A PARTIR DA AGENDA 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais.....	57
---	-----------

Tanise Zago Thomasi

Pedro Henrique Moreira Rocha

UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE UM DIREITO À ESPERANÇA: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária	78
--	-----------

João Hagenbeck Parizzi

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ

Dossiê Temático “A construção do Direito à Esperança: a ressignificação da cultura da paz no século XXI”

Michelle Lucas Cardoso Albino¹

Tanise Zago Thomas²

Na sociedade atual, a esperança é muitas vezes tratada como algo que pode ser produzido ou consumido, como um produto da eficiência e do sucesso. Isso se transforma em um ciclo exaustivo, no qual o indivíduo é pressionado constantemente.

Neste contexto social atual, o **Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais”** do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) realizou ao longo do ano de 2024 suas atividades de pesquisa.

As temáticas que nortearam os trabalhos do Grupo de Pesquisa partiram das reflexões dos seguintes Blocos Temáticos: Direito à Paz; O mínimo existencial para uma vida digna; Direito à felicidade; Direito à esperança e “A construção do Direito à Esperança. Os blocos temáticos tiveram como embasamento os seguintes pontos:

O direito à paz, como direito fundamental de quinta geração, é essencial para a construção da ordem, da liberdade e do bem comum nas relações entre os povos. Esse princípio tem se consolidado como a base para a convivência harmoniosa e sustentável, sendo reconhecido como um dos direitos centrais da humanidade, sobre o qual se fundamenta uma sociedade justa e solidária.

Além disso, a noção de mínimo existencial, que abarca os direitos fundamentais necessários para garantir uma vida digna a cada ser humano, exige uma reflexão sobre as condições de milhões de pessoas que, em diversas partes do mundo, enfrentam crises humanitárias causadas por guerras, pandemias e graves violações de direitos humanos. Esses cenários têm exposto falhas estruturais na proteção dos direitos fundamentais e ameaçado a esperança de um futuro melhor.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem um apelo global à ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas

¹ Professora Universitária. Coordenadora de curso de Direito. Advogada. Ex-coordenadora de Pós-graduação. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Vice-Líder do Grupo de pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental” do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pesquisadora responsável pela Linha de Pesquisa - Empresas e Direitos Humanos. Endereço para acessar: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1156735283769294. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. E-mail: michellebalbino@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

² Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado.

possam desfrutar de paz e prosperidade, reforçam a necessidade de uma nova abordagem do direito à paz no século XXI.

Nesse contexto, visando dar publicidade aos trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa no ano de 2024, o Grupo de Pesquisa "O Protagonismo Humano" apresenta o presente dossiê que é composto pelos seguintes trabalhos:

O primeiro texto do dossiê, intitulado "**A proteção do meio ambiente como princípio construtor do direito à esperança na efetivação da coexistência saudável dos seres humanos e animais**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino e Isabella Oliveira Martins, visa definir a resignificação da cultura da paz no século XXI, estabelecendo o caminho para a construção do Direito à Esperança. O artigo destaca a importância de um meio ambiente equilibrado como fundamento para a efetivação desse direito, evidenciando a conexão entre os direitos dos animais e dos humanos.

O segundo texto do dossiê, intitulado "**Da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais**", de Nathalia Mylena Farias Santos, explora a relação entre o direito à esperança e a transparência dos direitos e deveres das pessoas. O artigo analisa como a governança corporativa, por meio de princípios e processos, pode viabilizar esse direito no contexto da proteção de dados pessoais.

O terceiro texto do dossiê, intitulado "**A necessária implementação de ensino clínico em matérias EaD nos cursos de Direito no Brasil para a efetivação do direito à esperança**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino, Maria Isabel Esteves de Alcântara e Bruna Camargo Rosa, analisa o crescimento das disciplinas EaD nos cursos de Direito no Brasil, especialmente após a Portaria nº 2.117/2019, que ampliou a carga horária em EaD. Apesar das vantagens em termos de acessibilidade e flexibilidade, há críticas sobre a qualidade do ensino e a formação prática dos alunos. O artigo investiga as consequências dessa modalidade de ensino e propõe a implementação de ensino clínico para garantir a efetivação do direito à esperança.

O quarto texto do dossiê, intitulado "**A efetivação do direito à felicidade a partir da Agenda 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais**", de Pedro Henrique Moreira Rocha, explora a conexão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o direito à felicidade, baseado nas normas constitucionais sobre dignidade humana e direitos fundamentais. O artigo foca no ODS n. 4, que visa assegurar educação inclusiva e de qualidade, diretamente relacionado ao direito social à educação garantido pela Constituição. O objetivo do estudo é analisar como o direito à felicidade pode ser promovido por meio de políticas públicas alinhadas com o ODS n. 4, conclui-se que o ODS n. 4 tem influenciado positivamente as políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do direito à felicidade.

O último texto do dossiê, intitulado "**Um estudo para a construção conceitual de um direito à esperança: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária**", de João Hagenbeck Parizzi, explora a construção do direito à esperança, um tema ainda pouco desenvolvido no direito constitucional brasileiro, apesar do reconhecimento do direito à felicidade. O estudo analisa a presença implícita desse direito em diferentes sistemas jurídicos, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos Estados Unidos e o contexto jurídico brasileiro.

O presente dossiê trata-se de uma parceria interinstitucional capaz de criar vínculos além das fronteiras da Universidade. Com pesquisadores de vários Estados brasileiros

(Sergipe; Minas Gerais; Goiás e Distrito Federal), este trabalho impacta diretamente as relações que integram a premissa.

Ótima leitura a todos!

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
FELICIDADE A PARTIR DA AGENDA
2030: análise do ODS n. 4
relacionado a políticas públicas
educacionais**

**THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT
TO HAPPINESS FROM AGENDA
2030: analysis of SDG 4 in relation to
public education policies**

TANISE ZAGO THOMASI

Doutora em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS).

e-mail: tanisethomasi@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

PEDRO HENRIQUE MOREIRA ROCHA

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

e-mail: pedrohenriquemoreirar@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0373246068470338>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9949-0009>

Recebido em: 13/01/2025

Aprovado em: 07/03/2025

ROCHA, Pedro Henrique Moreira. A efetivação do direito à felicidade a partir da agenda 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 2, n. 1, p. 57-77, jan/abr. 2025.

DOI 10.63405/lexlab.v2n1.04

Resumo

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um plano de ação direcionado ao desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental, bem como à construção de uma sociedade pacífica e solidária. Esses objetivos estão coadunados com o direito à felicidade, depreendido das normas constitucionais sobre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, e compreendido como o direito a uma boa qualidade de vida comunitária e ao provimento de recursos a uma vida digna, especialmente assegurados pelos direitos sociais. O presente artigo destaca o ODS n. 4, que busca assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, estando intimamente relacionado ao direito social à educação, assegurado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o objetivo do trabalho é analisar como o direito à felicidade pode ser assegurado no ordenamento interno a partir do compromisso com o ODS n. 4 por meio de políticas públicas. Para tanto, a pesquisa é de modalidade normativo-jurídica, por se debruçar sobre a norma jurídica e a realidade fática, com abordagem qualitativa, pois prioriza-se a observação sobre a qualidade dos dados obtidos. Conclui-se com a pesquisa que, considerando o direito social à educação como um meio para a efetivação do direito à felicidade, o ODS n. 4 exerceu uma influência positiva no fomento de políticas públicas educacionais, e, conseqüentemente, efetivando o direito à felicidade.

Palavras-chave: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Direito à felicidade. Direito à educação.

Abstract: The Sustainable Development Goals (SDGs) are an action plan aimed at sustainable development in the economic, social and environmental dimensions, as well as at building a peaceful society based on solidarity. These goals are in line with the right to happiness, derived from the constitutional norms on human dignity and fundamental rights, and understood as the right to a good quality of community life and the provision of resources for a dignified life, especially guaranteed by social rights. This article highlights SDG 4, which seeks to ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all, and is closely related to the social right to education, guaranteed in Article 6 of the 1988 Federal Constitution. The aim of this study is to analyze how the right to happiness can be guaranteed in the domestic legal system based on the commitment to SDG 4 through public policies. To this end, the research is of the normative-legal type, as it looks at the legal norm and the factual reality, with a qualitative approach, as it prioritizes observation over the quality of the data obtained. The research concludes that, considering the social right to education as a means of realizing the right to happiness, SDG 4 has had a positive influence on the promotion of public educational policies and, consequently, on realizing the right to happiness.

Keyword: Sustainable Development Goals. Right to happiness. Right to education.

1 INTRODUÇÃO

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) fazem parte de um esforço histórico empreendido pela Organização das Nações Unidas (ONU) de promover a prosperidade, a paz e o bem-estar pelo mundo. Compostos por 17 eixos de atuação (ou Objetivos) e 169 metas que tratam da redução das desigualdades, erradicação da pobreza, preservação do meio ambiente e crescimento econômico sustentável, foram lançados em 2015 e o compromisso com essa agenda foi assumido pelo Brasil na mesma data.

Por seu conteúdo, estão intimamente associados ao direito à felicidade, derivado das normas constitucionais sobre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, e em amplo debate sobre sua tutela constitucional. Esse direito é compreendido a partir de um viés positivo, que relaciona a felicidade coletiva à boa qualidade de vida e ao bem-estar, assumindo uma dimensão mais ampla e intimamente ligada aos direitos prestacionais como saúde, alimentação, moradia, entre outros.

Dentro dessa relação entre direito à felicidade, direitos sociais e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o presente trabalho delimita sua análise sobre a conexão com o direito à educação, observável no ODS número 4. Essa meta, dentro da Agenda 2030, busca assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, sendo que o art. 6º da CF/88 assegura o direito social à educação¹⁶⁵.

Considerando a relevância da efetividade do cumprimento dos ODS, que estão em plena consonância com os objetivos e valores constitucionais, a pesquisa investiga a seguinte problemática: **como o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 4 pode contribuir para efetivar o direito à felicidade no ordenamento brasileiro?** Hipoteticamente, considera-se que o direito a felicidade, compreendido como o direito a uma boa qualidade de vida e ao provimento de recursos para obtê-la, é efetivado com a adoção de políticas públicas visando ao cumprimento do ODS n. 4.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho analisar como o direito à felicidade pode ser assegurado no ordenamento interno a

¹⁶⁵ ONU. Organização Das Nações Unidas. **A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

partir da efetivação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 4 por meio de políticas públicas. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: compreender as relações entre os ODS e os direitos sociais constitucionalmente assegurados, especialmente o direito à educação; estabelecer a conexão entre o direito à felicidade, direitos sociais e direito à educação; e analisar como a atuação baseada nos ODS pode contribuir para efetivar o direito à felicidade por meio de políticas públicas.

Quanto à metodologia aplicada, a pesquisa é de modalidade normativo-jurídica, por se debruçar sobre a norma jurídica e a realidade fática, com abordagem qualitativa, pois prioriza-se a observação sobre a qualidade dos dados obtidos¹⁶⁶. Utilizou-se fontes primárias e secundárias, a partir de pesquisa bibliográfica e documental sobre leis e produção científica, visando ao conhecimento doutrinário acerca da matéria e a atuação do Poder Público¹⁶⁷. Estabeleceu-se um raciocínio dedutivo, em que o pesquisador parte do todo para chegar a uma conclusão individualizada, e de natureza exploratória, coletando informações sobre o tema para obter-se um resultado¹⁶⁸.

A justificativa do presente trabalho se dá por sua contribuição na busca de meios para a efetivação de direitos fundamentais e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, aqui optando pela análise detalhada do direito à educação e do ODS n. 4, que são compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, de extrema relevância para conferir oportunidades e impactar positivamente a vida dos cidadãos. Outrossim, também se justifica, pois, objetiva contribuir com os debates sobre a presença do direito à felicidade no ordenamento brasileiro, considerando sua relação com os direitos sociais e políticas públicas, e ampliando as conclusões científicas sobre o tema.

Portanto, o direito à felicidade pode ser assegurado no ordenamento brasileiro a partir da efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, considerando que contribuem para a implementação de políticas públicas. Isso se dá porque os ODS estão relacionados com os direitos sociais fundamentais, os quais, por sua vez, servem como meio para compreender o direito à felicidade no ordenamento jurídico. Além disso, o direito à felicidade também é efetivado com a internalização e atuação baseada nos ODS.

2 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENQUANTO ESTÍMULO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda de metas relativas à atuação dos Estados-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) em temas como erradicação da pobreza, proteção ao meio ambiente, garantia de saúde e educação de qualidade, dentre outros. Constituem um compromisso assumido pelo Estado brasileiro desde 2015, em consonância com os valores em objetivos fundamentais da República, especialmente a garantia da dignidade da pessoa humana e seus reflexos nos direitos fundamentais.

Dessa forma, este tópico pretende explicar como surgiram os ODS e no que consistem, elucidando suas áreas de atuação e sua relação com os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88. Em especial, o artigo deterá sua análise no ODS número 4, para analisar sua relação com o direito social à educação.

2.1 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELOS DIREITOS SOCIAIS

Em junho de 2012, foi sediada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas

¹⁶⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 149.

¹⁶⁷ BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. pp. 91-94.

¹⁶⁸ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 9-10.

sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), que contou com debates entre representantes dos Estados-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre economia verde, segurança alimentar, preservação do meio ambiente, etc¹⁶⁹. Ao final da conferência, foi elaborado o documento *"The Future We Want"*¹⁷⁰, que reafirmou o compromisso dos Estados em promover o desenvolvimento sustentável, dando início à elaboração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

A denominação de Rio +20 se deu por conta do decurso de 20 anos desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio Eco-92), evento em que já eram debatidas problemáticas ambientais, sociais e econômicas, e ressaltava a importância da cooperação internacional. Com o fim da conferência, também foi elaborada a "Agenda 21", um documento contendo um plano de ação global para melhorar a vida humana e proteger o meio ambiente¹⁷¹.

Já em 2000, a Assembleia Geral da ONU realizou a "Cúpula do Milênio" (*Millennium Summit*) em Nova York, na qual emitiu a Declaração do Milênio, elegendo 8 Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), a serem cumpridos até 2015: erradicar a extrema pobreza e a fome; alcançar a educação primária universal; promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento¹⁷². Para Januzzi e Carlo, essa agenda representa um esvaziamento das pautas de desenvolvimento e Direitos Humanos, porque suas metas eram minimalistas e aquém das ações defendidas pela UNESCO e UNICEF, diante da resistência de governos mais conservadores, incluindo os EUA¹⁷³.

Verifica-se então que os ODS surgem a partir de um histórico esforço empreendido pela ONU, com o objetivo de estabelecer compromissos assumidos por e entre seus Estados-membro para garantir o desenvolvimento sustentável. Assim, "comparativamente aos ODM, os ODS refletem uma expansão significativa no consenso político internacional relacionado a questões ambientais globais, de direitos humanos e fortalecimento de processos de governança nacional"¹⁷⁴.

Após a Conferência Rio+20, apesar de ter sido firmado um acordo sobre a adoção de objetivos para o desenvolvimento sustentável, eles não foram elaborados de forma específica. Para isso, a Assembleia Geral da ONU formou em 2013 o Grupo de Trabalho Aberto, composto por 30 países de todos os continentes em um sistema de compartilhamento de vagas, com o direcionamento de que os objetivos deviam ser limitados, aspiracionais e de fácil comunicação, equilibrando as 3 dimensões do desenvolvimento sustentável (social, econômica e ambiental).

Em 2015, o grupo apresentou a proposta do que viriam a ser os ODS, e em conjunto com discussões sobre uma agenda pós-2015 (ano limite dos Objetivos do Milênio), a Assembleia Geral da ONU realizou o *United Nations Sustainable Development Summit*¹⁷⁵, no qual lançou a Agenda 2030 e os 17 ODS, por meio da Resolução A/RES/70/1¹⁷⁶. Eles entraram

¹⁶⁹ Comitê Nacional de Organização Rio +20 2011. **Sobre a Rio+20**. 2011. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html.

¹⁷⁰ "O Futuro que Queremos", em tradução nossa. UNITED NATIONS. **Future We Want**: Outcome Document. 2012. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>.

¹⁷¹ UNITED NATIONS. **The 17 goals**. 2024. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>.

¹⁷² JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018. Disponível em: <https://abre.ai/artigoodsbahia>. p. 9-10.

¹⁷³ JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018. Disponível em: <https://abre.ai/artigoodsbahia>. p. 9-10.

¹⁷⁴ JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018. Disponível em: <https://abre.ai/artigoodsbahia>. p. 18.

¹⁷⁵ "Cúpula das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável", em tradução nossa.

¹⁷⁶ ONU. Organização Das Nações Unidas. **A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transformando o nosso

em vigor em 1º de janeiro de 2016, e devem orientar as ações da ONU pelos 15 anos seguintes. Além disso, anualmente é realizado o Fórum Político de Alto Nível para o Desenvolvimento Sustentável, para acompanhar e revisar as ações globais de cumprimento da Agenda 2030 e dos ODS, e é elaborado, pelo Secretário-Geral da ONU, um Relatório de Progresso dos ODS.

De acordo com o documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, todos os ODS são integrados e indivisíveis, buscando equilibrar 3 dimensões do desenvolvimento: econômica, social e ambiental¹⁷⁷. Ademais, por ser um compromisso aceito por todos os 193 Estados-membros, ela precisa levar em consideração as diferentes realidades, políticas e prioridades de cada nação, além de se fundamentar pelos tratados internacionais de Direitos Humanos e pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

De forma complementar à Agenda 2030, a Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento foi adotada pela Assembleia Geral da ONU também em 2015, por meio da Resolução n. 69/313¹⁷⁸. Ela estabelece as políticas e ações concretas para o cumprimento dos ODS, contextualizando os meios de implementação das metas, reformando práticas financeiras globais, gerando investimentos e tratando de questões sobre ciência, tecnologia, inovação, capacitação e elaboração de dados. A seguir, será feita uma análise detalhada do ODS n. 4, objeto de estudo do presente artigo, para em seguida analisar como está relacionado ao direito social à educação.

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 4, denominado Educação de Qualidade, busca “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”¹⁷⁹. Segundo a ONU, a visão que inspirou esse objetivo é de alcançar a alfabetização universal, bem como um acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis de instrução.

Dentro de suas metas, podemos observar algumas relações com outros ODS, reforçando seu caráter de interdependência e indivisibilidade¹⁸⁰. As metas mencionam, por exemplo, a necessidade de garantir o acesso de forma igualitária à educação, sem distinção de gênero (relacionada ao ODS n. 5 – Igualdade de Gênero), e para pessoas em situação de vulnerabilidade (relacionada ao ODS n. 10 – Redução das desigualdades). Seu conteúdo abrange desde a primeira infância, buscando assegurar cuidados pré-escolares, até a educação técnica e superior, a qual estabelece que deve ser acessível a todos, passando ainda pela defesa da alfabetização e conhecimentos básicos de matemática, ensino primário e secundário.

Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

¹⁷⁷ ONU. Organização Das Nações Unidas. **A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. p. 3

¹⁷⁸ ONU. Organização Das Nações Unidas. **A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

¹⁷⁹ ONU. Organização Das Nações Unidas. **A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. p. 18.

¹⁸⁰ Em 2018, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma reunião com o Ministério da Educação (MEC) e instituições federais da educação para adaptar as metas à realidade brasileira. Cf. IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. p. 111.

Além dos conteúdos tradicionais do currículo escolar, promove também a inclusão de temas correlatos ao desenvolvimento sustentável, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. Não obstante, também ressalta sua aplicação para a formação profissional, ao estabelecer como meta o aumento da quantidade de jovens e adultos com competência técnica e profissional para obter emprego, trabalho decente e exercer o empreendedorismo.

Quanto ao ambiente escolar, uma das metas defende sua adequação para o aprendizado, com a criação de ambientes seguros e não violentos, e também inclusivos em seu espaço físico. Por fim, para suprir as demandas de países em desenvolvimento (destacando pequenos Estados insulares e Estados africanos), foram elencadas metas de fomento a bolsas de estudo e formação qualificada de professores.

A educação também é mencionada diretamente ou de forma reflexa em alguns outros ODS, como, por exemplo: na meta 8.6 do ODS n. 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), que pretende reduzir substancialmente, até 2020, a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação; e na meta 9.5 do ODS n. 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ao fortalecer a pesquisa científica.

No tópico a seguir, busca-se estabelecer as relações entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, considerando-se, especialmente, o direito à educação e o ODS n. 4, para compreender como a Agenda 2030 pode funcionar como estímulo para garantia de direitos sociais.

2.2 A ADOÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL COMO ESTÍMULO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS.

Os direitos sociais estão identificados, na teoria das gerações ou dimensões de Direitos Humanos, na segunda geração ou dimensão, que trata dos direitos de igualdade¹⁸¹. Consoante André Ramos, esses direitos transformaram a atuação do Estado diante dos Direitos Humanos, saindo de uma lógica de limitação ao poder do Estado (relativa aos direitos civis e políticos, da dimensão dos direitos de liberdade) para uma cobrança de prestações positivas, com vistas a assegurar uma condição mínima de sobrevivência¹⁸².

Sua origem remonta à transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, em que a concepção da igualdade formal é transformada, e o Estado passa a ser visto como a instituição que deve possibilitá-la na dimensão material por meio de intervenções ativas para amenizar e solucionar as desigualdades existentes na realidade material¹⁸³. As principais constituições que marcam o surgimento dos direitos sociais são a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919.

No âmbito internacional, é relevante mencionar sua presença no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, adotado em conjunto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, cuja adesão pelo Brasil se deu apenas em 1992. Foi adotado apesar da resistência de vários Estados e da doutrina, e reconhece que são direitos de realização progressiva, obrigatórios (de acordo com os recursos disponíveis ao Estado) e protegidos pela proibição ao retrocesso¹⁸⁴. Dentre os direitos elencados no pacto, é possível mencionar o direito ao trabalho (art. 6º), à previdência social (art. 9º), a um nível de vida adequado (art. 11), à saúde (art. 12) e à educação (art. 13).

¹⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pp. 95-98.

¹⁸² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 97.

¹⁸³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 888.

¹⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 271.

Já na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais estão previstos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II, especialmente no art. 6º, segundo o qual "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"¹⁸⁵. A positivação desses direitos na Carta Magna (distribuídos tanto no art. 6º como em outros dispositivos ao longo do texto constitucional) conferiu a eles a natureza jurídica de direitos fundamentais, assumindo uma posição de destaque no ordenamento jurídico nacional e assegurando sua aplicabilidade imediata¹⁸⁶. Sarlet, Marinoni e Mitidieri ressaltam que o regime jurídico dos direitos sociais no Brasil é distinto de outros países como Alemanha, França e Portugal, nos quais tais direitos possuem uma eficácia restrita, ou ainda servem apenas como normas impositivas de fins e tarefas estatais¹⁸⁷.

Os direitos sociais estão atrelados ao conceito de mínimo existencial, que seria um conjunto primordial de direitos e garantias a serem protegidos para atender necessidades básicas de um ser humano, de forma que, a partir dessa garantia mínima, possa também usufruir de outros direitos¹⁸⁸. A concretização desses direitos, embora ainda não atingida em sua plenitude, é imprescindível para que sejam fornecidas condições dignas de existência, pois possibilitam o acesso à moradia, alimentação, saúde, educação, dentre outros direitos¹⁸⁹. Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República brasileira, e que ela é assegurada por meio do mínimo existencial, esse conceito reforça a fundamentalidade dos direitos sociais¹⁹⁰.

Por serem direitos de natureza prestacional, a melhora de condições de vida e se ligam ao direito de igualdade, equalizando situações desiguais e criando condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade¹⁹¹. Há também um debate quanto a sua aplicabilidade, eficácia e efetividade, considerando o custo para a execução desses direitos e sua limitação pela reserva do possível¹⁹².

Apesar desta controvérsia, os ODS podem contribuir para a exigibilidade dos direitos sociais, a partir de ações concretas diante dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente por meio de políticas públicas. Para Sarlet, os direitos sociais, por menor que seja a densidade normativa, sempre estão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos, uma vez que possuem aplicabilidade direta, pois não há norma constitucional destituída de eficácia e aplicabilidade¹⁹³. Ademais, ao comparar o conteúdo dos direitos sociais com as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é facilmente observável a simetria entre ambos, ao tratar da garantia de condições dignas de vida para todas as pessoas; enquanto os direitos sociais representam garantias para o tempo presente, pois já estão asseguradas

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 6º).

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 965.

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 965.

¹⁸⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 892.

¹⁸⁹ Ademais, como o mínimo existencial está relacionado com a qualidade de vida dos cidadãos, também pode ser estabelecida uma ligação com o direito à felicidade, desenvolvido no tópico 3.

¹⁹⁰ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034>. p. 1647.

¹⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 288-289.

¹⁹² Sobre o debate da reserva do possível, cf. Fernandes, 2020, pp. 894 e seguintes, e Sarlet; Marinoni; Mitidieri, 2022, pp. 986 e seguintes.

¹⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 281

constitucionalmente, os ODS representam a busca por uma ampliação e melhoria futura das condições existenciais.

Dessa forma, um olhar conjunto entre disposições constitucionais, tratados internacionais e a Agenda 2030 pelo Poder Público pode direcionar a sua atuação, com um enfoque na efetivação de direitos sociais. Assim, o Estado garante não apenas um mínimo existencial para o tempo presente, mas também um desenvolvimento sustentável e condições dignas para as gerações futuras. A seguir, será abordado o direito social à educação, enfoque do presente trabalho, e sua relação com o ODS n. 4.

Primeiro direito social nomeado no art. 6º da CF/88, o direito à educação (detalhado nos arts. 205 a 214 da CF/88) é guiado por 3 objetivos básicos da educação, conforme o art. 205 da CF/88: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹⁹⁴. Direito de todos e dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, esse direito também é disciplinado por outras normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)¹⁹⁵¹⁹⁶. A Carta Magna fixa, ainda, um mínimo de recursos financeiros necessariamente destinados à educação, em todos os níveis federativos.

Diante das disposições constitucionais, compreende-se que ele abarca não apenas a educação básica, mas também o ensino médio, a formação profissional e o ensino superior¹⁹⁷. Ele é guiado por princípios (art. 206 da CF/88) como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de ensino e pesquisa, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, valorização dos profissionais da educação, garantia ao longo da vida, entre outros. Ademais, é disposição expressa que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e constitui direito público subjetivo, e que o não oferecimento ou oferta irregular do ensino pelo Poder Público importa a responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §§ 1º e 2º da CF/88, respectivamente)¹⁹⁸.

Assim, conciliando o texto constitucional com as metas do ODS n. 4, observa-se que além de estarem em sintonia quanto aos princípios regentes, a Agenda 2030 serve para complementar as disposições da Lei Maior, atentando-se às necessidades mais urgentes da realidade social hodierna.

Conjugando as obrigações impostas pela CF/88 com os compromissos assumidos na Agenda 2030, o Estado brasileiro detém uma grande responsabilidade quanto à garantia do direito à educação, fundamental não apenas por sua classificação normativa, mas também para a promoção do desenvolvimento sustentável. Por isso, o trabalho prossegue na análise quanto à relação entre o direito à felicidade e os direitos sociais, especialmente considerando o direito à educação, para posteriormente examinar como atua o Estado, por meio de políticas públicas educacionais, para assegurar o direito à felicidade e o cumprimento da Agenda 2030.

3 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO ENQUANTO MEIO PARA O DIREITO À FELICIDADE

No item anterior, foi estabelecida a relação entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os direitos sociais como um incentivo daqueles ao Poder Público para a garantia

¹⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

¹⁹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 923.

¹⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (arts. 206 e 208).

destes, a partir da análise sobre a compatibilidade do ODS n. 4 com o direito à educação. A partir disso, o tópico a seguir pretende estabelecer as conexões entre o direito à felicidade, direitos sociais e o direito à educação, com o intuito de estabelecer um conceito de direito à felicidade relacionado à boa qualidade de vida.

Para tanto, primeiro serão apresentadas as discussões jurídicas sobre o conceito do direito à felicidade, para compreender sua ligação aos direitos sociais, e, especialmente, o direito à educação, para posteriormente entender como o direito à felicidade é efetivado por políticas públicas baseadas nos ODS.

3.1 O CONCEITO DE DIREITO À FELICIDADE ENQUANTO DIREITO À BOA QUALIDADE DE VIDA

Embora o conceito de felicidade seja discutido amplamente por filósofos desde os tempos antigos, por nomes como Epicuro e Aristóteles, para o presente trabalho, interessamos a dimensão jurídica da felicidade, ou seja, como ela se constitui como um direito fundamental. Por isso, diante da pluralidade de acepções e interpretações sobre o que constitui a felicidade, Souza, Ramos e Cordeiro sugerem a sua interpretação como um conceito jurídico indeterminado¹⁹⁹. Apesar de não haver um consenso quanto à conceituação, isso não impede a reflexão sobre o direito à felicidade, com o fim de tentar delimitar sua abrangência e o que representa juridicamente²⁰⁰.

Historicamente, ela é mencionada em documentos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), mas não aparece na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), tampouco na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, §2º, da CF/88, contudo, ressalta que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, indicando a não taxatividade do rol de direitos fundamentais²⁰¹. Segundo Maria Berenice Dias, “[...] ninguém duvida que é um direito fundamental, materialmente constitucional. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos e de garantir o respeito à dignidade”²⁰².

Levando em consideração as transformações provocadas pelos tratados internacionais da segunda metade do século XX no âmbito dos Direitos Humanos, o direito à felicidade ressurge no debate jurídico, associado ao bem-estar subjetivo dos indivíduos. Inclusive, busca-se mensurar o nível de bem-estar subjetivo por alguns indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou a Felicidade Interna Bruta (FIB), que consideram fatores além da produção econômica, como expectativa de vida, níveis de escolaridade, preservação da cultura e meio ambiente, entre outros²⁰³. Desse modo, a felicidade é associada ao bem-estar e à boa qualidade de vida, e, por conseguinte, aos direitos sociais ou de segunda dimensão,

¹⁹⁹SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986>. p. 112-113.

²⁰⁰ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: história, teoria, posituação e jurisdição**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>. p. 203.

²⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5º).

²⁰² DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. **Revista Interdisciplinar do Direito**. Faculdade de Direito de Valença, v. 8, n. 01, 2011. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/358>. p. 202.

²⁰³ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. **Revista Interdisciplinar do Direito**. Faculdade de Direito de Valença, v. 8, n. 01, 2011. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/358>. p. 203.

já que é composta por fatores como acesso à educação, moradia digna, saúde e alimentação adequadas, lazer, etc.

Outrossim, não é por outro motivo que na Proposta de Emenda Constitucional n. 19/2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, o direito à felicidade é inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, acrescentando a ele a expressão "São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade [...]". Na explicação das premissas e fundamentos da PEC, é exposto que o direito de perquirir a felicidade é ínsito a cada indivíduo, e por isso busca sua positivação, em conjunto com o cumprimento das obrigações constitucionais pelo Estado, além de mencionar exemplos de outros países que adotaram constitucionalmente o direito à felicidade, como o Butão, o Japão e a Coreia do Sul. Essa busca individual pressupõe a observância da felicidade coletiva, que é atingida quando a sociedade é mais desenvolvida e tem acesso a serviços que proporcionam os direitos sociais. A felicidade seria incluída como um objetivo do Estado e direito de todos. Também se reconhece a necessidade de provimento de recursos a uma vida digna, como educação, saúde, cultura, lazer, habitação, transporte, trabalho com remuneração adequada, que são meios para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Quando se discute a tutela constitucional da felicidade é necessário levar em consideração a subjetividade da questão. Contudo, da forma que foi apresentada pela PEC da felicidade, ela serve como um instrumento de fortalecimento da luta pelos direitos sociais, constitucionalmente garantidos²⁰⁴. Como a proposta foi arquivada em 2014, o ordenamento jurídico segue sem uma previsão expressa sobre o direito à felicidade, sendo necessário recorrer a recursos hermenêuticos para demonstrá-lo. Observe que, "apesar de não expressamente positivado o direito à felicidade, o ordenamento jurídico brasileiro engatinha no sentido do seu resguardo, pois esse direito compõe, ainda que indiretamente, pretensões jurídicas e decisões judiciais"²⁰⁵.

O direito amplo à felicidade seria o "direito a planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências ou desejos legítimos, considerando, nessa tarefa, chances de êxito"²⁰⁶. Existem alguns vieses para consideração desse direito, dentre eles: como princípio, um mandamento de otimização inserido no rol de direitos fundamentais; o liberal ou negativo, pelo qual seria um direito à não interferência do Estado na execução do projeto racional de satisfação; o positivo, como um direito a uma prestação do Estado que contemple suas aspirações de felicidade; e como *telos* da decisão judicial, funcionando como um critério de ponderação das decisões.

Além disso, a associação da felicidade ao bem-estar iniciou-se com os utilitaristas, como Jeremy Bentham, que ressaltavam a necessidade de o Estado assegurar necessidades básicas e o bem-estar social da população. A perspectiva adotada pelo presente trabalho ressalta o viés positivo do direito à felicidade, considerando-se a obrigação do Estado de criar instrumentos possibilitadores da felicidade, por meio da garantia de direitos prestacionais (os direitos sociais)²⁰⁷.

²⁰⁴ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 2010**. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>.

²⁰⁵ SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986>. p. 103.

²⁰⁶ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>. p. 205.

²⁰⁷ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>. p. 211.

Por fim, embora o direito à felicidade não esteja pacificamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua compreensão a partir da felicidade coletiva e como um direito à boa qualidade de vida, ele pode contribuir positivamente para a efetivação dos direitos sociais, constantemente problematizados pelo Poder Público em razão dos custos que envolvem sua implementação. Ademais, associado aos ODS, forma uma conjuntura de esforços com o fim de garantir a todos de direitos sociais, exercendo uma pressão política sobre o Poder Público para cumprir com responsabilidades prestacionais.

3.2 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO ENQUANTO MEIO PARA O DIREITO À FELICIDADE

A partir da concepção do direito à felicidade enquanto associado ao bem-estar e a uma boa qualidade de vida, a qual constitui-se pela garantia dos direitos sociais, busca-se evidenciar a sua relação com o direito à educação. A educação, por ser um direito social, funciona como um meio para a realização do direito à felicidade, haja vista que impacta diretamente a qualidade de vida e o acesso do indivíduo a diversas oportunidades de estudo, trabalho, etc. Sua importância é evidenciada pela presença desde os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, além de possuir um ODS específico para sua defesa.

Conforme já mencionado anteriormente, o direito social à educação envolve o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Devido a tais características, é facilmente observável o quanto a obtenção de uma educação formal de qualidade pode impactar positivamente no bem-estar e na felicidade individual e coletiva. Tourinho ressalta, por exemplo, que a partir de uma educação pública de qualidade, ofertada à população como um todo, também se possibilita a fruição da liberdade a partir do exercício das faculdades intelectuais, assegurando tanto o direito de lutar quanto a própria felicidade²⁰⁸.

Ademais, por não possuir expressa previsão constitucional, o direito à felicidade é interpretado a partir dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre segurança e bem-estar, como um suporte fático da felicidade. O direito à educação, consoante Leal, também é constituído por uma dimensão de liberdade, a qual permite que o indivíduo possa tanto buscar realizar racionalmente suas preferências e desejos, como também que desenvolva suas capacidades físicas e intelectuais, qualificando-se e obtendo mais oportunidades de crescimento pessoal²⁰⁹.

Desse modo, o direito à educação constitui-se como direito fundamental, um instrumento para garantir a igualdade de oportunidades, a formação cidadã e o exercício da democracia, e até mesmo como pressuposto básico para o exercício de outros direitos, a ser assegurado (inclusive gratuitamente) pelo Estado²¹⁰. De mais a mais, é um direito social que instrumentaliza o direito à felicidade, a partir do momento em que serve como possibilidade de emancipação e acesso a mais espaços e bens culturais, políticos, sociais e econômicos.

A par dessa relação imbricada entre o direito à felicidade, os direitos sociais, o direito social à educação e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o trabalho segue sua análise para evidenciar ainda mais essa relação, a partir do exame da atuação baseada nos ODS e sua influência nas políticas públicas educacionais.

²⁰⁸ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>. p. 211.

²⁰⁹ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>. p. 222.

²¹⁰ SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais. **Teoria e Prática da Educação**, Maringá, v. 15, n. 2, p. 51-57, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://ri.uepg.br/riuepg/handle/123456789/808>. p. 52.

4 A ATUAÇÃO BASEADA NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEL COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE

A adoção da Agenda 2030 fez com que o Estado brasileiro assumisse compromissos para a execução de políticas públicas e uma atuação baseada nos ODS, o que influenciou os planos de governo e as prioridades do Poder Público. Dessa forma, o presente tópico irá investigar como a atuação voltada ao cumprimento da Agenda 2030 serve para a efetivação do direito à felicidade, instrumentalizado pelo direito social à educação e pelo ODS n. 4.

4.1 A COMISSÃO NACIONAL PARA OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO GARANTIA DA ATUAÇÃO BASEADA NA AGENDA 2030

A partir do compromisso com os ODS, surge uma necessidade de aprimoramento das metodologias de produção de estatísticas públicas e indicadores sociais, o que é essencial para a criação, estabelecimento e continuidade de políticas públicas. Januzzi e Carlo destacam que “intersectorialidade de ações, comprometimento com escopo mais amplo de objetivos nos programas e modelos mais flexíveis de intervenção são requisitos necessários para a consecução simultânea ou sinérgica de metas sociais, econômicas e ambientais”²¹¹.

Isso porque as metas estabelecidas pelos ODS requerem um grande esforço por parte do Estado, cuja atuação se dá principalmente por meio de políticas públicas. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), contudo, devido a mudanças na orientação política do Governo Federal no período de 2019 a 2022, somada a outros fatores econômicos, políticos e sociais, a Agenda 2030 foi retirada da pauta de políticas públicas, e houve uma redução na participação em fóruns e iniciativas globais, o que foi evidenciado com o tratamento conferido à Comissão Nacional para os ODS²¹².

Em outubro de 2016, foi criada, por meio do Decreto n. 8.892/2016, a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 pelo Estado brasileiro²¹³. De acordo com esse decreto, a Comissão é uma instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Contudo, em 2019, o Governo Federal revogou o referido decreto e consequentemente extinguiu a Comissão, por meio da edição do Decreto n. 10.179/2019, o que prejudicou imensamente os trabalhos para a internalização dos ODS. Somente em setembro de 2023, por meio do Decreto n. 11.704/2023, o Governo Federal novamente instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, nos mesmos moldes da revogada norma, demonstrando a retomada da persecução dessas metas e o fortalecimento do discurso político internacional referente ao compromisso com os ODS²¹⁴.

²¹¹ JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018. Disponível em: <https://abre.ai/artigoodsbahia>. p. 21.

²¹² IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos**. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 3.

²¹³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm.

²¹⁴ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos**. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em:

Assim, estabeleceu como competências da Comissão: propor estratégias, instrumentos, ações, programas e políticas públicas que contribuam para a implementação dos ODS; acompanhar e monitorar o alcance dos ODS; elaborar subsídios para as discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais; identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; promover a articulação com órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais para a disseminação e a implementação dos ODS no âmbito estadual, distrital e municipal; e consolidar, anualmente, relatório das ações de governo relacionadas aos ODS²¹⁵.

Em 2024, foi elaborado o Relatório Nacional Voluntário do Brasil, com o objetivo de reafirmar o compromisso do Estado com a Agenda 2030, mobilizando o governo e a sociedade civil. Além de tratar da reconstrução da institucionalidade da Agenda 2030, destacando a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário, afora o Executivo, faz uma análise do progresso de metas de cada ODS. Com relação ao ODS n. 4, o Relatório aponta que embora tenham avanços na maioria das metas, ainda subsistem problemas com a ausência de indicadores estatísticos para a mensuração e acompanhamento dos objetivos²¹⁶.

Outrossim, o IPEA também atua no acompanhamento do cumprimento das metas do ODS, e ressalta que o conteúdo do ODS n. 4 convergia com o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, cujo progresso atenderia ambos os institutos. Contudo, a concretização desses objetivos foi obstada por uma crise econômico-política em 2016, em conjunto com a ausência, de 2019 a 2022, de “[...] propostas de políticas públicas com o objetivo de atender à meta de melhorar a qualidade do aprendizado e contribuir com o princípio ‘de não deixar ninguém para trás’, contido na Agenda 2030”²¹⁷.

Assim, espera-se que com a retomada de políticas públicas educacionais direcionadas ao cumprimento da Agenda 2030, o Poder Público, a partir de uma atuação baseada nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, recupere o compromisso com a garantia de direitos sociais, inclusive o direito à educação, promovendo, por conseguinte, o direito à felicidade.

Diante das oscilações nas agendas governamentais dos representantes políticos, ter objetivos estabelecidos como os da Agenda 2030 pode servir como um instrumento de pressão política para garantir a continuidade de ações do Poder Público, em consonância com os compromissos internacionais e valores constitucionais, além de incentivar a efetivação dos direitos sociais. A seguir, será investigada a atuação do Estado brasileiro baseada nos ODS, a partir das atividades da Comissão Nacional para os ODS, bem como as políticas públicas implementadas quanto ao ODS n. 4 e ao direito social à educação, objeto de análise do presente trabalho.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO COMO MEIOS DE ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL PAUTADA NAS DIRETRIZES DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme mencionado, a Agenda 2030 serve como um que reforça o dever do Estado brasileiro de direcionar sua atuação, visando ao cumprimento das metas estabelecidas pelos

<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 3.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto n. 11.704, de 14 de setembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial da União, Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11704.htm. (art. 2º).

²¹⁶ BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues. pp. 139-143.

²¹⁷ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 5.

ODS²¹⁸. A seguir, serão elencadas algumas políticas públicas no âmbito nacional, destacando-se sua relação com os ODS e a efetivação do direito à felicidade por meio da garantia do direito social à educação, e selecionadas por terem, dentre seus objetivos, a finalidade de promover e assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à formação nos níveis fundamental e médio, etapas essenciais para a fruição do direito social à educação.

É válido ressaltar que a eleição das políticas públicas para analisar a efetivação do direito à felicidade por meio da atuação baseada nos ODS se deu porque as políticas públicas educacionais impactam, além do acesso de crianças e adolescentes à educação, a construção de uma sociedade democrática e inclusiva, fortalecendo a cidadania²¹⁹. Ademais, consoante Gomes e Ferreira, a realização de políticas públicas sustentáveis é imprescindível para que o plexo da sustentabilidade seja desenvolvido no Estado Democrático de Direito, efetivando um desenvolvimento pautado na efetivação dos ODS. Eles conceituam o plexo da sustentabilidade como “[...] a união e a resolução indissolúvel das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, no objetivo de consolidar o direito ao futuro, visando consubstanciar o direito ao bem-estar duradouro para as presentes e futuras gerações”²²⁰.

Dessa forma, nos tópicos a seguir, serão detalhadas as políticas públicas analisadas, a fim de destacar sua relação com os ODS e, conseqüentemente, suas contribuições para a efetivação do direito à felicidade.

4.2.1 Plano Nacional de Educação (PNE) como política pública amparada pelas orientações educacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

O Plano Nacional de Educação (PNE) está previsto na Lei n. 13.005/2014, que é uma lei temporária, estabelecendo critérios e orientações para as políticas públicas educacionais no decênio de 2014 a 2024. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “por ser decenal, o PNE abrange diferentes gestões de governo, visando superar a descontinuidade das políticas públicas a cada mudança de governante”²²¹.

Dentre suas diretrizes, é possível mencionar a erradicação do analfabetismo; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; entre outras. Outrossim, o Plano também estabelece, em anexo, metas e estratégias de ação do Poder Público, com compromissos e planos detalhados de ação a serem observados pelos entes da federação tanto a nível nacional como estadual e municipal²²².

²¹⁸ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 4.

²¹⁹ FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. Políticas Públicas Educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. **Revista Labor**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 143-155, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23454>. pp. 145-146.

²²⁰ GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 155-178, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>. p. 172.

²²¹ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 5.

²²² BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.

Assim, é facilmente observável uma relação simbiótica entre o Plano Nacional da Educação e o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 4, o que facilitou o diagnóstico das problemáticas a serem solucionadas para a persecução das metas e objetivos.

Figura 1 – Comparação entre metas do PNE e ODS n. 4

Metas dos ODS, suas contrapartidas em metas no PNE e outras fontes para as demais metas do ODS 4

ODS 4	1	2	3	4	5	6	7	a	b	c
PNE	2, 3, 6 e 7	1	11, 12, 13 e 14	9, 11, 12, 13 e 14	4 e 8	4, 5 e 8	BNCC	Inep	n.a	15, 16, 17 e 18

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. BNCC: Base Nacional Curricular de Cursos; e Inep: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

2. n.a: não se aplica.

Fonte: IPEA, 2024.²²³

Diante disso, verifica-se que a atuação baseada nos ODS não decorre apenas do compromisso assumido pelo Estado brasileiro ao fazer parte da Agenda 2030, mas também da própria legislação interna, que estabelece metas e estratégias em sintonia com os documentos internacionais²²⁴. A seguir, serão examinadas duas políticas públicas educacionais nacionais que, ao atuarem no cumprimento das metas da Agenda 2030 e do PNE, impactam diretamente na qualidade de vida individual e, consequentemente, no exercício do direito à felicidade, por meio da garantia do direito social à educação.

4.2.2 O programa “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada” como política colaborativa dos entes federados que efetiva os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

O programa “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, lançado pelo Governo Federal em junho de 2023, é uma política pública que estabelece um compromisso assumido de forma colaborativa pelos entes federados com a finalidade de garantir a alfabetização de todas as crianças do Brasil até o final do 2º ano do ensino fundamental, bem como recuperar a aprendizagem de alunos dos 3º, 4º e 5º ano que foram afetados pela pandemia de CoVid-19²²⁵.

Ele é guiado pelos princípios da equidade educacional, considerando as particularidades de cada realidade a partir de marcadores sociais regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero, da colaboração entre entes federativos e do fortalecimento da cooperação entre estados e municípios. Ademais, as ações são organizadas em 5 eixos: governança e gestão política de alfabetização; formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar; melhoria e qualificação da infraestrutura e dos insumos pedagógicos; sistemas de avaliação; e compartilhamento de boas práticas²²⁶.

²²³ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 5.

²²⁴ Ao tempo da elaboração do trabalho, o Plano Nacional da Educação para o decênio 2024-2034 ainda estava em tramitação na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei n. 2.614/2024. A Lei n. 14.964/2024 prorrogou a vigência do PNE 2014-2024 para até 31 de dezembro de 2025.

²²⁵ BRASIL. Ministério da Educação. **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada>.

²²⁶ IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao->

Destarte, essa política pública está conectada com as metas 4.1, 4.5 e 4.6 dos ODS, sendo uma das mais fundamentais para assegurar oportunidades às crianças e adolescentes em formação escolar. A avaliação elaborada pelo Governo Federal mostra uma alta adesão dos municípios ao programa, bem como resultados positivos na implementação das medidas estabelecidas, o que contribui para o cumprimento das metas²²⁷.

Ademais, como foi elaborada para atuar de forma consciente sobre as desigualdades sociais presentes na realidade social brasileira, impacta diretamente no acesso a oportunidades de populações historicamente afetadas pelo analfabetismo, como pessoas pretas, pardas e indígenas²²⁸. Dessa forma, o acesso à alfabetização se mostra como uma das dimensões em que o direito social à educação possibilita a melhoria da qualidade de vida do indivíduo, servindo como meio para a garantia do direito à felicidade. No tópico a seguir, a última política pública selecionada também se relaciona com os ODS, atingindo outra parcela da população.

4.2.3 Programa Pé-de-meia como política pública estabelecida a partir das diretrizes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

O programa “Pé-de-meia”, lançado pelo Governo Federal em novembro de 2023, é uma política pública de incentivo financeiro-educacional que possui como objeto a permanência e a conclusão do Ensino Médio por estudantes do sistema público de educação. Como objetivos, estão a democratização do acesso à educação, bem como reduzir a desigualdade social entre jovens, garantir a inclusão social e possibilitar a mobilidade social. Os destinatários dessa política são estudantes do ensino médio, entre 14 e 24 anos de idade; ou EJA, entre 19 e 24 anos, integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família²²⁹.

O Pé-de-Meia consiste no pagamento de oito parcelas de R\$ 200,00 aos alunos para cada mês do ano letivo em que tiver frequência escolar comprovada de 80%, além de uma parcela única de R\$ 200,00 por ano ao se matricular em uma das três séries do ensino médio, e esses valores podem ser livremente utilizados pelos estudantes. Ao final de cada um dos três anos do ensino médio que for aprovado, são depositados R\$ 1.000,00 em uma conta-poupança do estudante, que somente poderão ser sacados após a formatura²³⁰.

Dessa forma, o programa visa a estimular a conclusão do Ensino Médio, cumprindo assim a meta 4.1 dos ODS, bem como a meta 4.5, pois atende principalmente adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Os impactos da conclusão do Ensino Médio na vida desses jovens são muito positivos, pois torna-os aptos à realização de vestibulares e do próprio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com o consequente ingresso em universidades públicas ou privadas, além de possibilitar que concorram a vagas de emprego no mercado de trabalho privado ou prestando concursos públicos. Com isso, por meio da educação, os jovens e adolescentes adquirem acesso a mais oportunidades de formação e emprego, melhorando sua qualidade de vida e

[item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953](https://www.gov.br/mec/pt-br/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953). p. 13.

²²⁷ BRASIL. **1ª Avaliação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada**. Brasília: MEC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada/monitoramento-e-avaliacao/monitoramento-e-avaliacao>. p. 13.

²²⁸ IBGE. Censo 2022: Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. **Agência IBGE Notícias**, 17 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>.

²²⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Pé-de-meia**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>.

²³⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>. p. 17.

garantindo assim o exercício ao direito à felicidade, a partir da contribuição de políticas públicas.

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio analisar como o direito à felicidade pode ser assegurado no ordenamento interno a partir da efetivação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 4 por meio de políticas públicas.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de compreender as relações entre os ODS e os direitos sociais constitucionalmente assegurados, especialmente o direito à educação. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever o conteúdo dos ODS e do direito social à educação. Foi observado que as metas traçadas pela Agenda 2030 coadunam-se com os direitos sociais, incluindo o direito à educação, servindo como incentivo para o Estado garantir o exercício por meio de políticas públicas.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou estabelecer a conexão entre o direito à felicidade, direitos sociais e direito à educação. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre a compreensão do direito à felicidade como um direito relacionado ao bem-estar à boa qualidade de vida, assegurada pela garantia de direitos sociais, inclusive o direito à educação.

Por fim, o terceiro objetivo específico intentou analisar como a atuação baseada nos ODS pode contribuir para efetivar o direito à felicidade por meio de políticas públicas. No item 4 do artigo, pode ser verificado o resultado, pois a partir de políticas públicas como o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Programa Pé-de-meia, verifica-se o impacto positivo na garantia do direito social à educação com base na atuação orientada pelo ODS n. 4, possibilitando, por conseguinte, o exercício do direito à felicidade.

Portanto, o direito à felicidade, compreendido em sua dimensão relacionada ao bem-estar e à boa qualidade de vida, pode ser incentivado e assegurado no ordenamento brasileiro, a partir de uma atuação baseada nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Conforme exposto no trabalho, a Agenda 2030 assume a posição de um compromisso internacional assumido pelo Poder Público para a garantia de metas diretamente relacionadas aos direitos sociais. Outrossim, considerando o direito social à educação como um meio para a efetivação do direito à felicidade, observa-se que o ODS n. 4 exerceu uma influência positiva no fomento de políticas públicas educacionais, o que possibilita tanto o acesso a educação formal como a outras oportunidades de trabalho, acarretando uma mudança positiva na qualidade de vida dos cidadãos, e, conseqüentemente, efetivando o direito à felicidade.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se uma análise das contribuições dos outros Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para a efetivação do direito à felicidade, a partir das suas relações com outros direitos sociais, como o direito à alimentação, à saúde, ao trabalho, dentre outros.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016.** Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm.

BRASIL. **Decreto n. 11.704, de 14 de setembro de 2023.** Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial da União, Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11704.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.

BRASIL. **1ª Avaliação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.** Brasília: MEC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada/monitoramento-e-avaliacao/monitoramento-e-avaliacao>.

BRASIL. Ministério da Educação. **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada>.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016.** Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm.

BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário.** Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 2010.** Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>.

Comitê Nacional de Organização Rio +20 2011. **Sobre a Rio+20.** 2011. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. **Revista Interdisciplinar do Direito.** Faculdade de Direito de Valença, v. 8, n. 01, 2011. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/358>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. Políticas Públicas Educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. **Revista Labor**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 143-155, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23454>.

FIRJAN SESI. **Combate à evasão no Ensino Médio**: Desafios e Oportunidades. Brasil: PNUD, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/combate-evasao-no-ensino-medio>.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 155-178, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. **Agência IBGE Notícias**, 17 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 4). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS4>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=d2c8c92b-472b-42f4-b4aa-153271140953>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Caderno ODS 4**: O que mostra o retrato do Brasil?. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190711_cadernos_ODS_objetivo_4.pdf.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433.

JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018. Disponível em: <https://abre.ai/artigoodsbahia>.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando o nosso Mundo:** Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015). Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Acompanhando a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável:** subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/acompanhando-agenda-2030>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório Anual 2023.** Brasília: PNUD, 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-anual-2023>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 16, p. 35-49, dez. 2010. ISSN 1983-2303. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225>.

SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais. **Teoria e Prática da Educação**, Maringá, v. 15, n. 2, p. 51-57, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://ri.uepg.br/riuepg/handle/123456789/808>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986>.

UNICEF BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:** Ainda é possível mudar 2030. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>.

UNITED NATIONS. **Future We Want:** Outcome Document. 2012. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>.

UNITED NATIONS. **The 17 goals.** 2024. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.